

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/ 023626
RECORRENTE: ECO CONSTRUÇÕES LTDA - ME
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000275012

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: ART. 218, II DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%. SUPRESSÃO DE PRAZO. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000275012** em oposição ao rigor do art. 218, inciso II, do CTB, Código: 746-3/0 na data de **15/08/2016**, na Rodovia BA 093, Km 32 – Sentido Decrescente, Camaçari/BA.

Em suas razões recursais a Recorrente aponta divergência entre o prazo de lei e o prazo que de fato fora conferido para Defesa Prévia, pelo que solicita o cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, deve-se observar que o prazo para expedição da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito – NAI foi rigorosamente cumprido, razão pela qual demonstra-se inócua a argumentação que se baseia no artigo 281 do CTB. Vejamos: o Auto de Infração de Trânsito - AIT, lavrado em **15/08/2016** teve a Notificação de Autuação de Infração - NAI expedida pela SEINFRA/ SIT em **26/08/2016** portanto, dentro dos 30 (trinta) dias conforme determina a legislação no CTB, 281, II e art. 4º, caput, da Resolução 619/2016.

Superado juízo de admissibilidade recursal, verifico que, no que pertine estritamente à arguição acerca da supressão do prazo para apresentação de condutor, as razões apresentadas atendem aos interesses da Recorrente.

Ocorre que as postagens das notificações expedidas pela Secretaria são realizadas pelos Correios, onde observamos houve, de fato, atraso que refletiu no recebimento (**03/10/2016**) pelo Recorrente, ocasionando supressão do prazo para Apresentação de Condutor findo em **20/09/2016**. Quanto a prazo para apresentação de Defesa de Autuação **05/10/2016**, dos quinze (15) dias previstos em lei, ao Recorrente restara somente dois (02) dias preservados.

Assim, imperioso se faz atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatária, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
(Grifado)

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido do Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000275012**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária